



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 29 / 05 / 2001  
Rubrica

81

Processo : 13709.000584/93-61  
Acórdão : 201-74.217  
  
Sessão : 25 de janeiro de 2001  
Recurso : 112.398  
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ  
Interessada : Kelson's Indústria e Comércio S/A

**NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO DE OFÍCIO** - Decisão de primeira instância pautada dentro das normas legais, que regem a matéria e de conformidade com o que consta nos autos, não cabe qualquer reparo. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2001

Jorge Freire  
Presidente

Luiza Helena Galante de Moraes  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros José Roberto Vieira, Serafim Fernandes Corrêa, Valdemar Ludvig, Roberto Velloso (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.  
cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 13709.000584/93-61  
**Acórdão :** 201-74.217  
  
**Recurso :** 112.398  
**Recorrente :** DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

### RELATÓRIO

Contra empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração de fls. 01/21 em decorrência da falta de recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL, referente aos períodos de apuração de janeiro de 1987 a março de 1992. A autuação teve por base o arbitramento da receita média mensal de vendas da interessada, em razão de não ter sido apresentada a documentação solicitada no curso da ação fiscalizadora, segundo informou o AFTN autuante.

Tempestivamente, a empresa apresentou impugnação de fls. 32/40 requerendo a realização de novas diligências com o intuito de examinar os documentos inicialmente solicitados.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 357/361, considerou improcedente o lançamento efetuado e, em decorrência, indevido o crédito tributário exigido, recorrendo de ofício a este Egrégio Conselho de Contribuintes, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei nº 8.748/93 e Portaria MF nº 333, de 11/12/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13709.000584/93-61**

**Acórdão : 201-74.217**

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES**

A decisão proferida pela autoridade monocrática está de acordo com a legislação de regência, bem como os elementos de convicção trazidos aos autos.

Entendo, pois, à vista do que consta dos presentes autos, que não cabe reparo à decisão.

É o voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2001

  
LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES